SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095690 - RJ (2026/0179645-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO VENANCIO DO VAL JARDIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	IANDRA CARLA SILVA - RJ160060
		ARLISON TIONAS DO ROSÁRIO LIMA - RJ240344
		JOYCE DIAS RESENDE - RJ238566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE (PREMEDITAÇÃO). REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de exaurimento da instância ordinária.

2. A decisão impugnada na origem foi proferida monocraticamente por Relator. A defesa sustenta ilegalidades na manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, na fixação de regime inicial fechado e no suposto excesso de prazo na remessa e processamento da apelação.

3. Requer a reconsideração da decisão para submissão do feito ao órgão colegiado e o relaxamento da prisão do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça quando a decisão atacada é monocrática e não houve exaurimento da instância ordinária.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, seja pela manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, seja pela fixação do regime inicial fechado, seja pelo alegado excesso de prazo no processamento da apelação.

Documento eletrônico VDA59479494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:17
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f03cdcd2-b1cc-4bac-881a-d0a8340ac6f2

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus*, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, exige decisão atacada proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, com prévio exaurimento da instância ordinária.

7. A decisão monocrática do Relator na origem não configura exaurimento de instância, impondo a interposição do recurso interno adequado para manifestação do colegiado competente, sob pena de supressão de instância.

8. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão de *habeas corpus* de ofício.

9. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, com valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade em razão da premeditação, encontra amparo no Tema n. 1318/STJ e autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso.

10. É válida a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução e persistem os motivos da prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

11. A apelação já se encontra em trâmite no Tribunal, com andamento regular, afastando alegação de excesso de prazo como causa de relaxamento da prisão.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:17
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f03cdcd2-b1cc-4bac-881a-d0a8340ac6f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095690 - RJ (2026/0179645-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO VENANCIO DO VAL JARDIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	IANDRA CARLA SILVA - RJ160060
		ARLISON TIONAS DO ROSÁRIO LIMA - RJ240344
		JOYCE DIAS RESENDE - RJ238566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE (PREMEDITAÇÃO). REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de exaurimento da instância ordinária.

2. A decisão impugnada na origem foi proferida monocraticamente por Relator. A defesa sustenta ilegalidades na manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, na fixação de regime inicial fechado e no suposto excesso de prazo na remessa e processamento da apelação.

3. Requer a reconsideração da decisão para submissão do feito ao órgão colegiado e o relaxamento da prisão do agravante.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59199021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: 7169bcc4-c5ab-432f-9ec7-a52e138ddee8

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça quando a decisão atacada é monocrática e não houve exaurimento da instância ordinária.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, seja pela manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, seja pela fixação do regime inicial fechado, seja pelo alegado excesso de prazo no processamento da apelação.

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus*, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, exige decisão atacada proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, com prévio exaurimento da instância ordinária.

7. A decisão monocrática do Relator na origem não configura exaurimento de instância, impondo a interposição do recurso interno adequado para manifestação do colegiado competente, sob pena de supressão de instância.

8. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão de *habeas corpus* de ofício.

9. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, com valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade em razão da premeditação, encontra amparo no Tema n. 1318/STJ e autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso.

10. É válida a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução e persistem os motivos da prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

11. A apelação já se encontra em trâmite no Tribunal, com andamento regular, afastando alegação de excesso de prazo como causa de relaxamento da prisão.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO VENÂNCIO DO VAL JARDIM, condenado, por infração ao art. 157, § 2º-B, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, contra decisão da

Documento eletrônico VDA59199021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: 7169bcc4-c5ab-432f-9ec7-a52e138ddee8

Presidência desta Corte Superior, que, por ausência de exaurimento da instância ordinária, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Em suas razões, a defesa alega que, ao decidir monocraticamente pela rejeição liminar e determinar o arquivamento dos autos em 29 de abril de 2026, o Tribunal impediu que o órgão colegiado analisasse as flagrantes ilegalidades que recaem sobre a liberdade e outros direitos do ora agravante. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao indeferir liminarmente o *habeas corpus,* perpetuou a ilegalidade, ficando o recorrente sem a devida prestação jurisdicional. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal admite a concessão de *habeas corpus* de ofício quando verificada manifesta ilegalidade, ainda que não esgotada a jurisdição antecedente.

Insurge-se, mais uma vez, contra a prisão preventiva mantida por ocasião da sentença condenatória, mediante *"fundamentação genérica e abstrata, sem apontar fatos novos ou contemporâneos que justificassem a medida, ignorando que o paciente já se encontra custodiado cautelarmente há mais de 1 (um) ano"* (e-STJ fl. 99).

Reitera a alegação de ilegalidade na fixação do regime prisional fechado, em desconformidade com as Súmulas n. 440/STJ e 718/719/STF, pois o agravante é primário e portador de bons antecedentes.

Diz, por fim, que há excesso exacerbado no processamento da apelação.

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora para relaxar a prisão do agravante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Como bem destacado pela decisão agravada, a decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador Relator na origem.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus*, nos termos do art.105, I, *c*, da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE*

Documento eletrônico VDA59199021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: 7169bcc4-c5ab-432f-9ec7-a52e138ddee8

INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.

6. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.

7. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.046.470/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

E não vislumbro flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

Isto, porque o Magistrado de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, fixou a pena-base do ora agravante acima do mínimo legal em face da valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade, considerando a premeditação. Incidência do tema n. 1318/STJ, o que autoriza o recrudescimento do regime prisional.

Por outro lado, *"[o] entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça admite, na manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, fundamentação não exaustiva, bastando a indicação de que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal"*. (AgRg no

Documento eletrônico VDA59199021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: 7169bcc4-c5ab-432f-9ec7-a52e138ddee8

HC n. 1.070.109/RS, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

As matérias aqui alegadas serão analisadas com profundidade no julgamento da apelação interposta

E, quanto à suposta demora na remessa da apelação à segunda instância, observo que o recurso já se encontra no Tribunal e vem tendo andamento normal, conforme consulta obtida no sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: 7169bcc4-c5ab-432f-9ec7-a52e138ddee8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.690 / RJ

Número Registro: 2026/0179645-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00285119520268190000 08035886520258190045 089022312025 285119520268190000 80358865202581900 45 89022312025

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOYCE DIAS RESENDE
ADVOGADOS	: IANDRA CARLA SILVA - RJ160060
	ARLISON TIONAS DO ROSÁRIO LIMA - RJ240344
	JOYCE DIAS RESENDE - RJ238566
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO VENANCIO DO VAL JARDIM (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO LAZARO SOARES ASTH
CORRÉU	: AYRTON ANTONIO DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: JORGE RICARDO MARINS RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO VENANCIO DO VAL JARDIM (PRESO)
ADVOGADOS	: IANDRA CARLA SILVA - RJ160060
	ARLISON TIONAS DO ROSÁRIO LIMA - RJ240344
	JOYCE DIAS RESENDE - RJ238566

Documento eletrônico VDA59454404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:07
Código de Controle do Documento: 092aa482-7c78-4597-8894-75a9d4b4bbdf

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:07
Código de Controle do Documento: 092aa482-7c78-4597-8894-75a9d4b4bbdf